



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 95/2019

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa para emissão de parecer acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 95/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a redação do artigo 4º da Lei 2.609/2018 de 28 de dezembro de 2018.”

Realizada diligência com a presença do Sr. Secretário Municipal de Fazenda, Wagner Lemos, restou esclarecida as informações indagadas.

Designado Relator, considerando os objetivos e competências desta Comissão, nos termos do artigo 78, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, do Regimento Interno, passo ao meu parecer e voto com a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei refere-se à alteração da redação do artigo 4º da Lei 2.609/2018, passando de 5% para 15% o percentual incidente sobre o valor fixado para as despesas de abertura de créditos adicionais suplementares.

Segundo informa o Prefeito em sua mensagem “ Esta casa aprovou os 5% (cinco inteiros por cento) que foram fixados na LOA e foi acordado que fosse enviado projeto de lei, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Esmeraldas”, sempre que necessário ajuste ao orçamento vigente.

Após discussão dos membros da Comissão e profunda análise da situação financeira do Município e informação verbal, do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda, que do percentual



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizado de 5% já foi utilizado mais de 4,5%; e que esta adequação ao artigo 4º, é de extrema necessidade para que serviços básicos municipais não sejam interrompidos.

Saliento a importância da alteração do limite fixado no artigo 4º da Lei 2.609/2018 passando-se para 10%, incidente sobre o valor fixado para as despesas de abertura de créditos adicionais suplementares.

No tocante, não há nenhuma modificação substantiva do orçamento constante da Lei 2.609/2018, uma vez que não há qualquer alteração do valor orçamentário.

Ressalta-se que esta Casa Legislativa está à disposição para novos ajustes se necessários, podendo assim exercer suas funções constitucionais, fiscalizando e acompanhando as contas públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pelos fundamentos aqui descritos manifesto pela aprovação, incluindo a Emenda 01 ao Projeto de Lei 95/2019.

Esmeraldas, 19 de julho de 2019.

Vânia Teixeira da Rocha

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

VÂNIA TEIXEIRA DA ROCHA

RELATORA

[Assinatura] 19/07/19
**Aprovado Parecer do
Relator**

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 95/2019

O caput do artigo 4º da Lei 2609/2018, de 28 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor das despesas fixadas no orçamento geral, observadas as condições específicas previstas na Lei 4.320/1964.”

Esmeraldas, 19 de julho de 2019.

VÂNIA TEIXEIRA DA ROCHA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATORA